

**A ATUAÇÃO DEFENSORIAL COMO *AMICUS DEMOCRATIAE*:
FORTALECENDO AS RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS E PREVENINDO
VIOLAÇÕES A DIREITOS**

Bruno Braga Cavalcante

Defensor Público do Estado do Pará

Jorge Bheron Rocha

Defensor Público do Estado do Ceará

1 INTRODUÇÃO

Instituição essencial à função jurisdicional do Estado com assento constitucional apenas em 1988, a Defensoria Pública é o órgão do Sistema de Justiça e Controle Social mais próximo da sociedade, graças a sua atuação no atendimento ao público de forma direta e massiva.

O presente trabalho busca analisar a atuação da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, com especial destaque para a modalidade proativa e preventiva junto aos demais órgãos e poderes constituídos, notadamente (mas não apenas) os Poderes Executivo e Legislativo, de forma a colaborar na discussão de elaboração de políticas públicas e de projetos normativos com o fito de fortalecer garantias ou evitar violações a direitos dos cidadãos e à própria democracia.

O trabalho em tela estrutura-se nos seguintes pontos centrais: a evolução histórico da Defensoria Pública; sua atuação extrajudicial de caráter político-preventivo; a atuação como *Amicus Democratiae*, seguindo-se as notas conclusivas.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA INSTITUCIONAL

Possivelmente o primeiro diploma legal a fazer menção expressa ao cargo de “defensor público” seja a Lei nº 216/1948, do antigo Distrito Federal (Cidade do Rio de Janeiro, depois Estado da Guanabara, em seguida capital do Estado do Rio de Janeiro). Tal menção, entretanto, se referia ao cargo inicial dentro do quadro de carreiras do Ministério Público do Distrito Federal. A citada lei determinava ainda que os Advogados de Ofício deveriam passar a “denominar-se Defensores Públicos”. Em 1954, a Lei nº 2.188, de 21 de julho, do Estado do Rio de Janeiro (atual Estado do Rio de

Janeiro, exceto a Capital, que era o Distrito Federal) criou, no âmbito da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, os 06 primeiros cargos de defensor público¹.

Em 1975, em decorrência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, e a partir das disposições da Constituição do (novo) Estado do Rio de Janeiro de 1975, as duas experiências foram fundidas, fortalecendo o modelo *Salaried Staff* de promoção da justiça a partir da estruturação de um órgão estatal responsável pela defesa pública. Coexistiam, portanto, o Ministério Público e a Assistência Judiciária como ramos da Procuradoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, um realizando a função pública de guarda do ordenamento jurídico e de acusação pública, em que a produção das provas e a eventual condenação servem aos interesses da sociedade — representados pelo Ministério Público; o outro realizando a função pública de guarda dos indivíduos e de defesa pública, em que a presunção de inocência e eventual condenação não errônea, desnecessária ou excessiva servem igualmente aos interesses da sociedade².

Com a Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977, a Assistência Judiciária foi definitivamente criada como órgão, e conferido sua direção superior não mais ao Procurador-Geral de Justiça, mas a um cargo próprio de chefia da instituição, apartando suas atribuições e retirando sua subordinação à Procuradoria Geral³.

1 ROCHA, Jorge Bheron. O Histórico do Arcabouço Normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. In: **Os Novos Atores da Justiça Penal**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 266.

2 ROCHA, Jorge Bheron. O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação *custos vulnerabilis*. **Conjur**, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>. Acesso em: 10 jul. 2019.

3 “A partir do início dos anos 70, como resultado da experiência vitoriosa do antigo Estado do Rio de Janeiro, e por a década de 1980, o direito de acesso dos pobres à Justiça foi objeto de vários debates em congressos, simpósios e outros tipos de encontros jurídicos, inclusive com o decisivo apoio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concluindo, todos eles pela necessidade de a nova Constituição Federal, que estava por vir, criasse, expressamente, o tão reclamado órgão da Defensoria Pública, por intermédio do qual o Estado passaria, também, a garantir, aos juridicamente necessitados, um Defensor Público para o patrocínio de suas causas em juízo, além da assistência técnica em pretensões extrajudiciais e do aconselhamento jurídico”. SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Defensoria Pública**

Sob o prisma constitucional, desde a Constituição de 1934, (não repetido pela Carta de 1937), o Brasil adotou o modelo criação de órgãos especiais para assegurar aos necessitados a assistência judiciária, consagrando o modelo *salaried staff* de fornecimento do serviço.

Com a instalação da Assembleia Nacional constituinte, o modelo vigente no Rio de Janeiro - àquela época já presente na Constituição do Estado e com a denominação que atualmente tem, Defensoria Pública – foi adotado pelo congressistas para figurar na Constituição de 1988, em consonância com a plêiade de conquistas históricas, embasando-se em um modelo econômico que não apenas institui direitos, mas também determina o meio de efetivá-los, quer por meio de previsão de mais regras jurídicas, quer através da criação de órgãos estatais capazes de no exercício pleno de suas atribuições fazer valer os direitos nela entabulados.

Como corolário da necessidade da busca da igualdade material, previu, de modo inédito em seu âmago, a criação de um órgão estatal com a incumbência de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos legalmente necessitados. Neste diapasão, a Defensoria Pública possui previsão insculpida no art. 5º, LXXIV e art. 134, *caput* e §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado⁴. Citem-se, sobre o tema, preciosas palavras do Defensor Público José Augusto Garcia⁵:

A constitucionalização da instituição em 1988 pode ser considerada a primeira grande conquista em âmbito nacional [...]. Tal constitucionalização foi arrancada as duras penas e limitou-se a anunciados mínimos. Mas foi a partir daí – e tinha que ser ali – que começou a ganhar corpo uma instituição verdadeiramente nacional.

Como corolário das previsões constitucionais, fora aprovada a Lei Complementar 80/94, que dita normas e limites às Defensorias da União e Estaduais. Considera-se um avanço extremamente importante no rumo do fortalecimento da Instituição incumbida de lutar pelos direitos da maior parte da população.

A Emenda Constitucional 45/2004⁶, chamada de Reforma do Judiciário, dotou as Defensorias Públicas Estaduais (Estado-Defesa) de autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual. De forma sucinta, aponta-se a autonomia administrativa como a não subordinação hierárquica ou de controle da Defensoria Pública Estadual por parte dos demais Poderes e instituições. Já a autonomia financeira e orçamentária diz respeito à determinação ao estado de realizar a previsão orçamentária própria da Instituição e assegurar o repasse de sua quota por meio de duodécimos e a iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária, de acordo com os limites legais.

4 Art. 5º, LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

5 SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma Nova Defensoria Pública Pedre Passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9.

6 BRASIL. **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 2 nov. 2013.

Ainda no contexto do fortalecimento da Defensoria Pública, foi editada a Lei Complementar Federal 132/09⁷, que alterou e incluiu diversas disposições na Lei Complementar Federal 080/94, homenageando o caráter autônomo e moderno da instituição. Tal legislação tem como foco principal a atuação da Defensoria Pública de forma independente e autônoma, com atuação especial nas grandes questões de massa e coletivas, como o ingresso de Ações Cíveis Públicas, a realização de acordos extrajudiciais etc⁸.

O novo perfil da Defensoria Pública ficou acolmatado com a aprovação da Emenda Constitucional 80/2019 que, além de alinhar a Instituição e a carreira às características do Poder Judiciário e do Ministério Público, como a iniciativa de lei de organização, também explicitou as missões institucionais.

3 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em contraponto ao modelo de litigiosidade tradicional, a atuação extrajudicial na resolução dos conflitos na grande maioria das vezes evita a “eternização do litígio” com procedimentos simples, quase sem custos e que visa solucionar de fato o problema em análise.

Pode-se afirmar que a solução extrajudicial de conflitos é hoje considerada como a forma mais eficiente de se enfrentar o déficit de Justiça e de Cidadania no país.

7 BRASIL. **Lei Complementar Federal 132, de 07 de outubro de 2009**. 8 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 2 nov. 2013.

8 Citem-se como exemplos deste novo perfil institucional insculpido na legislação os seguintes trechos: a) Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [...].

Perfilha deste entendimento o eminente jurista e Defensor Público Rogério Campo de Vitto, com enfoque na Defensoria Pública:

Com o fortalecimento da Defensoria Pública, a absorção da demanda invisível tem um grande potencial de levar a administração do judiciário a um colapso sem precedentes. Deste modo, [...], este deve ser uma intervenção subsidiária na composição dos conflitos, estabelecendo-se caminhos e instrumentais anteriores que bem possam solucionar boa parte das demandas. [...]. Todo processo colaborativo de resolução do conflito agrega um potencial didático e transformador para as partes nele envolvidas, além de ter condições mais propícias para a sua pacificação do que um sistema rígido e formalista, em que a resposta é adjudicada unilateralmente pelo Estado Juiz. [...]9.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão que exerce o chamado controle externo da Justiça considera o modelo tradicional totalmente ultrapassado e anacrônico, estimulando também a solução extrajudicial das demandas. Neste sentido, editou a Resolução 125/2010¹⁰, que estabelece uma série de regras e procedimentos a serem adotados para enfrentar a problemática. Em suma, reconhece a imprescindibilidade da atuação extrajudicial como forma mais célere, eficaz e menos onerosa solução dos entraves judiciários.

Neste contexto, é que se destaca, mais uma vez, a necessidade da Defensoria Pública reinventar-se, atuando juntos aos demais órgãos formuladores de políticas públicas para que se evite violação de direitos e que se fortaleça a cidadania.

4 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CARÁTER POLÍTICO-PREVENTIVA COMO *AMICUS DEMOCRATIAE*

9 SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma Nova Defensoria Pública Pedir Passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 217-222.

10 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. 1º mar. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 2 nov. 2013.

Desde a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública vem experimentando profundas transformações no seu perfil institucional e nas múltiplas dimensões de suas atribuições em um cotejo entre a Emenda Constitucional 45/04, a edição da lei Complementar Federal 132/2009 e a Emenda Constitucional 80/2014, tem-se no Estado-Defensor um órgão de índole democratizante que tem em sua missão modernizada no sentido de efetivar direitos e garantias fundamentais de um lado, e contribuir ativa e preventivamente para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, de outro.

Assim, com a Emenda Constitucional nº 80/2014 houve o robustecimento do papel da Defensoria Pública e, ao lado da atuação ligada à presença de alguma vulnerabilidade, foram-lhe atribuídas outras funções não diretamente relacionadas à assistência judiciária ou mesmo jurídica a ser prestada à população necessitada. Em verdade, a EC 80/94 passou a conceituar a Defensoria Pública como permanente, além de essencial à função jurisdicional do Estado, operando a constitucionalização de novas missões, como, por exemplo, o constituir-se instrumento e expressão do regime democrático¹¹.

Daniel Sarmiento, ao se debruçar sobre a nova feição constitucional da Defensoria Pública, historicizando a figura do *Ombudsman (amicus democratiae)* conclui que:

Não resta dúvida de que a Defensoria Pública da União exerce função de Ombudsman. [...] trata-se de entidade autônoma, dotada de estatura constitucional, cujas funções institucionais abrangem a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...] permitem o seu enquadramento como Ombudsman¹².

11 ROCHA, Jorge Bheron. Estado Democrático de Direito, Acesso à Justiça e Defensoria Pública. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2009. p. 105.

12 SARMENTO, Daniel. **Parecer**: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

Para bem cumprir simultaneamente as missões precípua defensoriais, é fundamental que a instituição possa atuar ativamente juntos aos demais poderes e órgãos de modo preventivo e colaborativo, de modo extrajudicial e sempre no intuito de evitar violações a direitos de seu público alvo. Neste sentido que sobressai a atuação da Defensoria Pública como *Amicus Democratiae (ombudsman)*, demonstrando sua *expertise* teórica e empírica em determinadas matérias que podem ter o condão de gerar milhares de demandas judiciais completamente evitáveis. Noutros termos, a Defensoria Pública como *Amiga da Democracia* pode colaborar de modo respeitoso e proativo no debate sobre formulação e implementação de políticas públicas e propostas legislativas que visem a concretizar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em especial dos vulneráveis.

De fato, a Lei Complementar 80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP) – traz diversas funções atribuídas à Defensoria Pública, tais como promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III), participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos (art. 4º, XX) ou, ainda, convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (art. 4º, XXII) que, somadas à autonomia funcional, orçamentária, administrativa, legislativa e financeira¹³ (art. 134, §2º), à iniciativa de lei (art. 134, §2º) e aos princípios

http://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 3 mai. 2019.

13 Sobre os vários aspectos da autonomia da Defensoria Pública: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurílio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Org.). **Autonomia & Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2017.

institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 134, §4º) fazem compreender este papel de *Ombudsman*.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê que suas funções institucionais serão exercidas inclusive junto às Pessoas Jurídicas de Direito Público (art. 4º, §2º) e que se deve dar prioridade às soluções extrajudiciais dos litígios, por meio de mediação, conciliação, arbitragem, rol exemplificativo, uma vez que admite outras técnicas de composição e administração de conflitos, tal como “a figura do *Ombudsman*, instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução *interna corporis*”¹⁴. Eventual termo de acordo vale como título executivo extrajudicial (art. 4º, §2º), mas sua realização não revela o sucesso ou insucesso da atuação da Instituição¹⁵.

Destarte, é justamente no rol exemplificativo explicitado na expressão “demais técnicas de composição e administração de conflitos” (inciso II do art.4º da Lei Complementar 080/94) que se insere a figura o *ombudsman* ou atuação *Amicus Democratiae* defensorial! Neste sentido, está amplamente corroborado pela doutrina jurídica e estudiosos do tema, com destaque para Edilson Santana Filho:

Por suas atribuições e disciplina normativa, a Defensoria Pública tem potencial e perfil para exercer o papel de ombudsman, sem exclusão de outros autores que possam, igualmente, desempenhar o papel [...]. A aproximação com a sociedade civil e grupos vulneráveis reforça o perfil de ombudsman da Defensoria Pública¹⁶.

Sobre a atuação direta como expressão e instrumento do regime democrático, afirma Bheron Rocha:

14 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p.148.

15 GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria tem perfil para ser *Ombudsman* na solução extrajudicial de conflitos. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e processo**. São Paulo: Empório do Direito, 2017. p. 117.

16 Ibid.

Assim, constitucionalmente alargada a participação da Defensoria Pública na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, esta se constitui em verdadeira *Amicus Democratiae*, quando, por exemplo, participa do processo de criação e definição das normas sociais, dos debates parlamentares, leis ou orçamentos, convocações de audiências públicas, participação em conselhos, na educação em direitos¹⁷.

Também Daniel Sarmiento menciona o novo perfil constitucional e legal da Defensoria Pública, o órgão se eleva em função de sua “base constitucional de sua atuação, e a independência política, administrativa, financeira e funcional que desfruta no exercício de suas funções”¹⁸.

Neste sentido, defende Bruno Braga¹⁹ quanto à atuação institucional como Amiga da Democracia:

[...] contribuir nos debates junto aos parlamentares sobre aquela política pública tratada no projeto de forma preventiva, através de notas técnicas ou debates orais, tanto para apoiá-la, como para respeitosamente contribuir para eventuais aperfeiçoamentos. [...] O mesmo raciocínio se aplica no diálogo com o Poder Executivo, quando da formulação de programas e projetos que envolvam diretamente o vulnerável ou hipossuficiente, pois ao fim todos são representantes estatais e tem como finalidade promover o bem-estar do cidadão, devendo dialogar respeitosamente nesse sentido [...].

A Defensoria Pública, como *Ombudsman*, é instituição que se destaca pela “base constitucional da sua atuação, e a independência política, administrativa, financeira e funcional de que desfruta no exercício de suas funções”²⁰, seja na esfera administrativa ou judicial, inclusive com atuação político-jurídica junto aos Poderes Executivo e

17 ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública *Amicus Democratiae*: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.11, jan/dez. 2018.

18 SARMENTO, Daniel. **Parecer**: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 3 mai. 2019.

19 CAVALCANTE, Bruno Braga. A Defensoria Pública como Amiga da Democracia. **Jornal O Liberal**, Caderno Panorama, jul. 2019.

20 SARMENTO, Daniel. **Parecer**: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 3 mai. 2019.

Legislativo, a exemplo da atuação da “*Defensoria del Pueblo*” da Colômbia, que tem como função apresentar “*las recomendaciones de carácter administrativo y legislativo que considere necesarias*”²¹. Também a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul prevê, explicitamente, como função institucional “*formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa*” (Art. 4º, XXII).

Assim, constitucionalmente alargada a participação da Defensoria Pública na construção da sociedade livre, justa e solidária, esta se constitui em verdadeira *Amicus Democratiae*, quando, por exemplo, participa do processo de criação e definição das normas sociais, dos debates parlamentares, leis ou orçamentos, convocação de audiências públicas, participação de conselhos, na educação em direitos²², pois se deve dar a todos os afetados pela decisão jurídica ou política a oportunidade de influir no debate com a sua opinião²³, afinal,

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição²⁴.

Apesar de a nomenclatura - *Amicus Democratiae* - ser nova, pois surgida em comunicação apresentada no I Painel Escrevendo a Defensoria Pública ocorrido durante o XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos (CONADEP), no ano de 2017,

21 Art. 5º, 16, do Decreto nº 25/2014.

22 ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública *Amicus Democratiae*: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.11, jan/dez. 2018. p. 355-356.

23 GONZÁLEZ, Pedro. O Defensor-Hermes e a sociologia das ausências e a sociologia das emergências. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 65.

24 HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997. p. 13.

algumas experiências podem ser registradas: na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, com Notas Técnicas encaminhadas à Assembleia Legislativa acerca de projetos de Lei em trâmite; na Defensoria Pública do Ceará, com Parecer Defensorial encaminhado ao Governador do Estado sobre veto a projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa; na Defensoria Pública do Pará, proposta a ser aprovada no Conselho Superior para encaminhar à Assembleia Legislativa Manifestação Institucional acerca de projeto de lei.

A atuação *Amicus Democratiae* da Defensoria Pública serve à amplificação dos diversos pontos de vistas e face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação das políticas públicas e nos projetos legislativos, promovendo a qualificação do diálogo jurídico, cultural e social, sob o prisma da inclusão dos diversos estratos da sociedade e a multiplicidade das formas de expressões dos indivíduos e grupos.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista as características institucionais e a missão constitucional da Defensoria Pública como *Ombudsman*, incumbe-lhe no exercício das funções político-jurídicas de instrumento e expressão do regime democrático, junto aos Poderes Legislativo e Executivo, no pleno e regular exercício de sua missão constitucional e institucional como partícipe do processo de elaboração normativa, apresentar Recomendação Técnica à norma apresentada e discutida no âmbito do parlamento ou, ainda, à norma aprovada pelo Poder Legislativo, e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo com o fim de orientar a sanção ou o veto.

A Atuação como *Amicus Democratiae*, além de contribuir de forma decisiva para evitar a proliferação de violações a direitos, resguardando, por exemplo o pleno

exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, certamente enriquece e qualifica o debate, promove ampla inclusão social, se abre às múltiplas formas de expressão, tudo como contributo na busca por soluções ponderadas e melhor balizadas social, cultural e juridicamente com a análise de diversos pontos de vista, integrando indivíduos, grupos, poderes e órgãos representantes do Estado, fortalecendo, portanto, o regime democrático e evitando, conseqüentemente, conflitos que podem desgastar as relações sociais, por em choque as instituições e, ainda, despender inutilmente os recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. 1º mar. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Lei Complementar Federal 132, de 07 de outubro de 2009**. 8 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 2 nov. 2013.

CAVALCANTE, Bruno Braga. A Defensoria Pública como Amiga da Democracia. **Jornal O Liberal**, Caderno Panorama, jul. 2019.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria tem perfil para ser *Ombudsman* na solução extrajudicial de conflitos. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Democracia e processo**. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

GONZÁLEZ, Pedro. O Defensor-Hermes e a sociologia das ausências e a sociologia das emergências. In: MAIA, Maurílio Casas (Org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Defensoria Pública no Brasil – Minuta Histórica**. Disponível em: <http://www.jfontenelle.net/publicados4.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública *Amicus Democratiae*: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.11, jan/dez. 2018.

_____. Estado Democrático de Direito, Acesso à Justiça e Defensoria Pública. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2009.

_____. O Histórico do Arcabouço Normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. In: **Os Novos Atores da Justiça Penal**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

_____. O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação *custos vulnerabilis*. **Conjur**, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ROCHA, Bheron; MAIA, Maurílio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Org.). **Autonomia & Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 3 mai. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.